



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13873.000120/2004-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-000.933 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2012  
**Matéria** Inclusão no SIMPLES  
**Recorrente** RODRIGO COSTA FIGUEIREDO - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1997

OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA.

A pessoa jurídica que exerce atividade de prestadora de serviço de vigilância está impedida de optar pelo SIMPLES, ao teor do artigo 9º, inciso XII, alínea “F” da Lei nº 9.317/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

### **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 02/05/2013 p

or NELSON LOSSO FILHO

Impresso em 03/05/2013 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, que foi indeferido pelo Despacho Decisório SAORT nº 1013/2007, fls. 33, com os seguintes fundamentos:

*“Solicitação de inclusão retroativa ao Simples Federal.*

*Pessoas jurídicas que operem no comércio e demais atividades referentes aos serviços de vigilância não podem optar pelo Simples Federal.*

*Indeferimento da solicitação.*

*Em análise ao CNPJ da empresa, notamos que constam as seguintes atividades (fl. 28):*

- 4753-9-00 — comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; e*
- 4759-8-99 — comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.*

*Assim, tendo em vista apenas essas informações, não encontraríamos vedações à requisição da interessada.*

*Todavia, em análise ao nome fantasia da empresa (fl. 24), percebemos que na verdade a atividade desenvolvida é na área de segurança eletrônica.*

*Além disso, comprovamos que a empresa não atua exclusivamente no comércio dos produtos para essa atividade, pois ela também presta os serviços pertinentes a essa atividade (fls. 08/19 e 29).*

*Situação essa, portanto, que não permite o deferimento da requisição efetuada, pois é conflitante com os dispositivos da IN SRF nº 608/2006:*

*"Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:*

*XI — que realize operações relativas a:*

*e) prestação de serviço de vigilância, (...)"*

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 40, alegando o seguinte:

1- em 31/05/2004 requereu inclusão retroativa no Simples, conforme protocolo 13873.000120/2004-11;

2- o requerimento foi analisado pela Seção de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, cf. Despacho Decisório Saort 1013/2007, indeferindo o requerimento primitivo;

3- inicialmente a vista das informações não foi entrada vedação à requisição do contribuinte;

4- entretanto o requerimento foi indeferido sob alegação de estar a empresa incluída no inciso XI, alínea "e" do Art. 20 da IN SRF 608/2006, "prestação de serviços de vigilância";

5- além do comércio cf. CNAE que permite o enquadramento no Simples, a empresa realiza sim prestação de serviços, mas, não como entendido na referida alínea "prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra";

6- na realidade o serviço de vigilância propriamente dito não é realizado, o que ocorre é que a empresa instala equipamentos de segurança para monitoramento, ou seja, não utiliza mão de obra contratada e especializada;

7- há que se observar ainda que com o advento do Simples Nacional a referida atividade é perfeitamente enquadrada como Simples.

Em 19 de janeiro de 2009 foi prolatado o Acórdão nº 14-21.955, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 146/148, indeferindo a solicitação apresentada, expressando seu entendimento pela seguinte ementa:

*“A PESSOA JURÍDICA QUE REALIZA OPERAÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NÃO PODE OPTAR PELO SIMPLES.*

*Dispositivos Legais: Art. 9º, inciso XII, alínea "f", da Lei nº 9.317, de 1996.*

*Solicitação Indeferida”*

Cientificada em 23 de março de 2009, AR de fls. 151, e novamente irrisignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 14 de abril de 2009, em cujo arrazoado de fls. 152 reprisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

## Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente alega não exercer atividade impeditiva de seu enquadramento na sistemática do SIMPLES.

No julgamento de primeira instância, a Turma Julgadora, com base nos elementos juntados aos autos, entendeu estar a empresa impedida de optar pelo SIMPLES, pela prática de serviço de vigilância, enquadrando-a no impedimento previsto no art. 9º, inciso XII, alínea f, da Lei nº 9.317/96.

Sem reparos o posicionamento do acórdão de primeira instância, pois a empresa exerce atividade de prestação de serviços definido como de vigilância, mesmo que a distância, remota e eletronicamente, atividade excluída do SIMPLES.

Os fundamentos do acórdão de primeira instância são os seguintes:

*“Como se vê dos autos o interessado alega que os serviços que executa referem-se ao monitoramento eletrônico, e que não utiliza mão-de-obra para efetua-lo.*

*Assim sendo, o presente voto limitar-se-á a analisar apenas a possibilidade ou não de ele optar pelo Simples em virtude da atividade de monitoramento eletrônico por ele desenvolvida.*

*Cabe registrar, ainda, que, em face de interessado não esclarecer no que consiste exatamente a "atividade de monitoramento eletrônico" por ela desempenhada, será adotada a concepção corrente, de que se trata de vigilância remota de prédios e instalações, com a utilização de equipamentos eletrônicos (sensores, alarmes, câmaras de vídeo), por meio dos quais pode ser determinado o acorrimento de vigilantes da empresa ao local por ela protegido.*

*O art. 9º, inciso XII, alínea f, da Lei nº9.317, de 1996, determina:*

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XII - que realize operações relativas a:*

*f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;*

*Da análise dos documentos juntados às fls. 53/138, verifica-se que o interessado, ao realizar a atividade de "monitoramento eletrônico", está efetivamente prestando um serviço de vigilância, pois, embora não haja ação ostensiva de vigilância, há sim uma vigilância eletrônica, conjugada, quando for o caso, com a presença física de seus funcionários aos locais vigiados, conforme explicitado na CLÁUSULA QUINTA — DA SUPERVISÃO TÉCNICA, ITENS 5.1, 5.2 e 5.3, dos Contratos de Prestação de Serviços de Monitoramento.*

*Esclareça-se que só pode optar pelo Simples ou nele permanecer a pessoa jurídica que atenda a todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.317, 1996 — que instituiu esse regime tributário — e alterações posteriores. Isto significa dizer que se a pessoa jurídica praticar alguma atividade impeditiva, mesmo que em caráter eventual ou supletivo, não poderá optar pelo Simples.”*

Verifico que a recorrente exerce atividade de vigilância, com monitoramento eletrônico, utilizando sensores, alarmes e câmeras de vídeo, com a possibilidade, prevista em contrato, de deslocamento de seus funcionários até o local controlado pela pessoa jurídica, atividade impeditiva de ingresso no SIMPLES pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(Documento assinado digitalmente)*

Processo nº 13873.000120/2004-11  
Acórdão n.º **1202-000.933**

**S1-C2T2**  
Fl. 158

---

Nelson Lósso Filho - Relator

CÓPIA